



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A propositura pretende alterar os valores constantes da tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, criando 4 novas faixas escalonadas acima de R\$ 1.200.000,00 para as quais incidirão alíquotas de +0,4%, +0,6%, +0,8% e +1,0%, respectivamente. A propositura ainda traz a previsão anual de atualização monetária do tributo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a criação de novas alíquotas do IPTU de imóveis acima de R\$ 1.200.000,00 aumenta a progressividade do tributo e, somado à previsão anual de atualização monetária das faixas de valor venal e das faixas de isenção e desconto, contribuirá para a efetivação da justiça fiscal na cidade.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente propositura.

No aspecto formal, a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em seu aspecto de fundo, o projeto encontra consonância nos princípios da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade esposados no texto constitucional, nos arts. 145, § 1º e 156, § 1º, inciso I).



Na lição do doutrinador Roque Antonio Carrazza: "A Constituição quer que, além de obedecer ao princípio da capacidade contributiva, o IPTU tenha alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (nos termos do plano diretor). Em outras palavras, além de obedecer a uma progressividade fiscal (exigida pelo § 1.º do art. 145, c.c. o inc. I do § 1.º do art. 156, ambos da CF), o IPTU deverá submeter-se a uma progressividade extrafiscal (determinada no inc. II do § 1.º do art. 156 da CF)." (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Em relação às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, note-se que o seu art. 14 prevê medidas que devem ser observadas em casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de qualquer natureza da qual decorra renúncia de receita, dentre as quais a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência.

No entanto, embora a alíquota prevista para os imóveis de valor venal superior a R\$ 1.200.000,00 tenha sofrido redução de +0,5% para +0,4%, as demais faixas criadas compensarão a redução criada, acarretando aumento de receita e, portanto, afastando a incidência do art. 14 da LRF.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, com estas observações, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,